

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*
Nº 187.084 / RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): LUCIANO DO NASCIMENTO LIBERATO

ADV.(A/S): LAERTE FERREIRA DE CARVALHO FILHO

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DE MÉRITO NO TRIBUNAL *A QUO*. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA CORTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROCESSUAL. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração é incabível, consoante enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

2. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal *a quo*. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 9/3/2011; HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 14/3/2011; HC 103.835,

Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 8/2/2011; e HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 22/2/2011.

3. *In casu*, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo absolvido em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Foram apreendidos “168g de cocaína, distribuídos em 243 pequenas embalagens, além de 01 (uma) balança de precisão, 04 (quatro) unidades de pacotes plásticos contendo 100 (cem) cada, 02 (dois) grameadores e 01 (uma) fita adesiva”.

4. O pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de COVID-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do Ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso.

5. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

6. A alteração superveniente do quadro processual, consubstanciada na modificação do *decisum* objurgado, torna impetração prejudicada. Precedentes.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 1º/7/2015.

8. Agravo regimental *DESPROVIDO*.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 14 a 21/8/2020, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

24/08/2020
PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 187.084 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): LUCIANO DO NASCIMENTO LIBERATO

ADV.(A/S): LAERTE FERREIRA DE CARVALHO FILHO

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO DO NASCIMENTO LIBERATO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado pelo recorrente, cuja ementa transcrevo:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo absolvido em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Foram apreendidos “168g de cocaína, distribuídos em 243 pequenas embalagens, além de 01 (uma) balança de precisão, 04 (quatro) unidades de pacotes plásticos contendo 100 (cem) cada, 02 (dois) grampeadores e 01 (uma) fita adesiva”.

Em sede recursal, a apelação ministerial foi provida, sendo o paciente condenando pela prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, a pena do paciente foi redimensionada para 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e multa.

Manejado *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, a medida liminar foi indeferida. Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, contudo, não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE

RELATOR QUE, MOTIVADAMENTE, INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que: “Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em pedido de tutela provisória (precedentes)” (AgRg no TP n. 253/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 2/5/2017).
2. Na hipótese, não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando o indeferimento da tutela de urgência foi devidamente fundamentado.
3. Agravo regimental não conhecido.

Foram ainda opostos embargos de declaração, sendo eles rejeitados, por intempestivos.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Assevera a tempestividade dos embargos declaratórios opostos em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o CNJ “*fez publicar a Resolução 314/2020 que prorrogou, de imediato no seu artigo 1º, os prazos processuais de feitos nos formatos eletrônico ou físico, até o dia 15 (quinze) do mês findo, isso é, maio do corrente ano*”.

Sustenta que os fatos narrados na denúncia foram imprecisos, ressaltando, ainda, a ilicitude das provas produzidas.

Aduz a ausência de idônea fundamentação na manutenção da prisão preventiva, bem como na não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca a primariedade do paciente, bem como que o mesmo detinha residência fixa e ocupação lícita.

Postula a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão da apelação, tendo em vista a existência de diversas nulidades, além da absolvição do paciente pelo crime descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como a progressão do regime fechado para o semiaberto.

Pugna, ainda, pela substituição da segregação cautelar por outra medida menos gravosa, especialmente em razão do risco de contaminação pela Covid-19.

Neguei seguimento ao *habeas corpus*, nos termos da ementa supratranscrita.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual repisa os argumentos da inicial, reforçando o que aduzido sob o fundamento de que a autoridade coatora “*até já enfrentou o mérito, também, com negativa de seguimento do habeas, mas de forma: oblíqua, transversa, canhestra, enviesada; pelo menos precipitada*”.

à exaustão ao decidi-lo, monocrático, afastando da análise integral da matéria o exame, imprescindível, dos demais pares integrantes da sua turma”, ressaltando, ainda, que não se deve concordar “com ilegalidade expressa, violadora de legislação específica e prevista na Carta Política e, em especial, contrária a precedente deste superior sodalício”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

Outrossim, acaso não suceda a reconsideração de sua parte, REQUER seja colocado em mesa o presente Agravo Regimental, dando pela sua ADMISSÃO E CONHECIMENTO, a fim de ser DADO SEGUIMENTO E PROVIMENTO COM REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA Agravada e, primeiro, a cassação do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na apelação criminal, 0017900-24.2016.8.19.0036, e, segundo, do acórdão monocrático de mérito proferido pelo coator nos autos do HC 570813/RJ, que, mais uma vez, manteve a condenação do agravante em 08 (oito) anos e 03 (três) meses em regime inicial fechado de execução da pena.

É o relatório.

24/08/2020
PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 187.084 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irrisignação não merece prosperar.

Em que pesem as razões expendidas no agravo, resta evidenciado que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual ela deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado na decisão agravada, verifico que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, I, *d e i*, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, a recorrente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Plenário, Relator Ministro Celso de Mello, *DJe* de 1º/10/1999, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL – MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO – UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL – NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida – não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados,

em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos*, bem discorreu o ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma:

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “a”, tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça,

contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Ademais, verifico a inexistência de julgamento colegiado, acerca do mérito da demanda, perante a Corte *a quo*. Nesse contexto, assento que o constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102 da CF – quando decididos em única instância pelos tribunais superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de tribunais superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí por que, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 108.877/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que “*não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça*”. No mesmo sentido, RHC 117.267/SP, Relator Ministro Dias Toffoli.

Portanto, a Constituição Federal, ao restringir a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por tribunal superior, considerou o princípio da colegialidade.

Divergir desse entendimento para alcançar os atos praticados por membros de tribunais superiores seria atribuir à Suprema Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

De outro lado, verifico, por meio de consulta ao respectivo sítio eletrônico, que sobreveio decisão de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ* lá impetrado. Neste Contexto, impede consignar o entendimento sufragado por este Tribunal no sentido de que a superveniência de decisão definitiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração em face do ato que indeferiu a medida liminar, mercê da alteração superveniente do quadro processual. Nesse sentido:

Processual Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas e Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Súmula 691/STF. Superveniente alteração do quadro processual da causa. Prejuízo da impetração. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A superveniente alteração do quadro processual da causa prejudica a análise da impetração. No caso, sobreveio decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. As peças que instruem o processo não autorizam a concessão da ordem de ofício. 4. *Habeas corpus* não conhecido, revogada a liminar. (HC 141.122, Primeira Turma, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, *DJe* de 8/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. SUBSTITUIÇÃO DO ATO INICIALMENTE ATACADO. PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a superposição de *habeas corpus* contra decisões denegatórias de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada. 2. Inocorrência das hipóteses de excepcional superação do verbete sumular. 3. Substituição do título questionado no STJ. Prejudicado o *habeas corpus* por perda superveniente do objeto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 141.156-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 15/2/2018)

No que concerne à aludida afronta ao princípio da colegialidade, tal argumentação, além de reforçar o que decidido monocraticamente, se consubstancia em inovação recursal. Assim, tem-se por inviável a apreciação da tese, porquanto a questão não foi aduzida em momento anterior.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é incabível a inovação de argumentos nesta fase processual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE.

CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. *INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL*. 1. *O habeas corpus* ataca diretamente decisão monocrática de Ministro do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e contra ela é cabível o agravo previsto no art. 39 da mesma Lei. Ambos os dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Em casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei nº 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF (cf. HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013; HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013; HC 108718-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe de 24-09-2013, entre outros). 3. Em rigor, o conhecimento do pedido por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, já que acarretaria a deliberação de matéria que sequer foi objeto de apreciação definitiva pelo Tribunal de origem, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. *Não se conhece da alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. Isso porque tal questão (a) não foi enfrentada nas instâncias antecedentes, dando azo ao óbice da dupla supressão de instância; e (b) só foi suscitada neste agravo regimental, constituindo indevida inovação recursal*. 5. *Agravo regimental a que se nega provimento*. (HC 127.975 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 3/8/2015)

Ademais, cabe pontuar, *mutatis mutandis*, que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a exegese do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, confere ao Relator a prerrogativa de, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal. Por oportuno, trago à colação:

Processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Princípio da Colegialidade. 1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência consolidada da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 118.568, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 3. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, das faculdades previstas nos arts. 38 da Lei nº 8.038/1990 (atualmente revogado pela Lei nº 13.105/2015) e no art. 21, § 1º, do RI/STF (cf. MS 28097-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 119.231-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; HC 118.438, Rel. Min. Teori Zavascki). 4. Agravo regimental não conhecido. (HC 137.265-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 16/3/2017)

No que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, entendo que a matéria deve ser submetida, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Deveras, o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, além de não ter sido realizado pela Corte *a quo*, demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Impende destacar, ainda, que esta Corte perfilha o entendimento de que a reiteração dos argumentos aduzidos na petição de *habeas corpus*, os quais já foram objeto de exame pelo relator, não possui o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* CONTRA DECISÃO LIMINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A superveniência do julgamento do mérito de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração que ataca a decisão que indeferiu a liminar. III – Agravo ao qual se nega provimento. (HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 9/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O artigo 396 do CPP, que assegura ao acusado a apresentação de resposta à acusação após a

admissão da imputação, não se aplica ao rito disciplinado na Lei nº 11.343/06, hipótese em que a defesa escrita precede ao recebimento da denúncia. Ademais, ambas as defesas são direcionadas a evitar a persecução criminal temerária, de modo que, forte no princípio da especialidade, não há direito subjetivo à acumulação das oportunidades de defesa. 3. Não há ilegalidade na decisão que impõe prisão preventiva com lastro em argumentos que evidenciam o fundado receio de reiteração delituosa. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 17/5/2016)

Direito Penal e Processo Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Ação Penal. Desobediência. Coação no Curso do Processo. Nulidade do Processo em que Ocorreu o Crime. 1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido. 2. A conduta foi praticada quando o processo se encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 1º/7/2015)

Ex positis, DESPROVEJO o agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 187.084 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): LUCIANO DO NASCIMENTO LIBERATO

ADV.(A/S): LAERTE FERREIRA DE CARVALHO FILHO

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. *O habeas corpus* é adequado contra ato de colegiado ou individual. Importante é saber a existência de órgão com atribuição de examinar o merecimento da decisão atacada. Os integrantes

do Superior Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo.

Revelando o *habeas* parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias.

O *habeas corpus* não sofre qualquer obstáculo, ainda que haja a necessidade de análise de fatos e provas.

A superveniência de decisão, a substituir a que impugnada, não prejudica a impetração.

Provejo o agravo para que o *habeas* tenha sequência.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA
EXTRATO DE ATA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 187.084

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): LUCIANO DO NASCIMENTO LIBERATO

ADV.(A/S): LAERTE FERREIRA DE CARVALHO FILHO (136586/RJ)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida

Secretário da Primeira Turma